O FILTRO DA RELEVÂNCIA NO STJ: ENTRE A ADMISSIBILIDADE RECURSAL E AS NOVAS TÉCNICAS DE JULGAMENTO

THE RELEVANCE FILTER IN THE STJ: BETWEEN APPELLATE ADMISSIBILITY AND NEW JUDGMENT TECHNIQUES

Eduardo Digiácomo[1]

Resumo: O presente artigo científico investiga a reconfiguração institucional do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 125/2022 e de sua regulamentação infraconstitucional pela Lei nº 15.484/2026, que inseriu o art. 1.035-A no Código de Processo Civil (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015; BRASIL, 2026). O problema de pesquisa consiste em examinar como o filtro da relevância da questão de direito federal infraconstitucional transcende a função de mero requisito de admissibilidade recursal para consolidar-se como técnica pluri-individual de formação de precedentes vinculantes, distinguindo-se estrutural e funcionalmente de outras técnicas processuais, em especial da técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015; PINHO et al., 2026, p. 29-32). A metodologia adotada é de natureza qualitativa, dedutiva e dialética, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental de levantamentos empíricos e estudo comparado de cortes superiores estrangeiras (PINHO et al., 2026, p. 11, 48-62). Os resultados demonstram que a opção legislativa consagrada na Lei nº 15.484/2026 acolheu o modelo pluri-individual proposto no anteprojeto do STJ, em detrimento da concepção individualista sugerida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), outorgando eficácia vinculante obrigatória aos acórdãos proferidos sob o regime da

[1] Advogado. Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Município de Florianópolis. Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Especialista em Direito Público pela Faculdade Padre Arnaldo Janssen – UniArnaldo. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professor de Direitos Humanos no Curso Rico Domingues.

ISSN: 2675-7451

relevância, nos termos do art. 927, inciso III-A, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2026; SANTOS, 2025, p. 51-66). Conclui-se que a rigorosa separação dogmática entre o regime de relevância do recurso especial (voltado às funções nomofilática e paradigmática da Corte Suprema de Direito Federal) e a técnica de colegialidade ampliada do art. 942 do CPC (destinada à tutela da justiça do caso concreto nas instâncias ordinárias) é indispensável para assegurar a segurança jurídica, a isonomia e a coerência sistêmica do processo civil brasileiro (MITIDIERO, 2022, p. 87; MARINONI, 2023, p. 28).

Palavras-chave: Filtro da Relevância. Recurso Especial. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Vinculantes. Técnicas de Julgamento.

Abstract: This scientific article investigates the institutional reconfiguration of the Superior Court of Justice (STJ) following the enactment of Constitutional Amendment No. 125/2022 and its statutory regulation by Law No. 15.484/2026, which added Article 1.035-A to the Brazilian Civil Procedure Code (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015; BRASIL, 2026). The research problem examines how the relevance filter for federal infraconstitutional legal issues transcends the role of a mere appellate admissibility requirement to establish itself as a pluri-individual technique for forming binding precedents, structurally and functionally distinguishing itself from other procedural mechanisms, particularly the extended judgment technique set forth in Article 942 of the Civil Procedure Code (BRASIL, 2015; PINHO et al., 2026, p. 29-32). The methodology is qualitative, deductive, and dialectical, based on literature review, documentary analysis of empirical surveys, and comparative study of foreign supreme courts (PINHO et al., 2026, p. 11, 48-62). The findings demonstrate that the legislative choice enshrined in Law No. 15.484/2026 adopted the pluri-individual model proposed in the STJ draft bill, rather than the individualistic approach suggested by the Brazilian Bar Association (OAB), granting mandatory binding force to judgments rendered under the relevance regime, pursuant to Article 927, item III-A, of the Civil Procedure Code (BRASIL, 2026; SANTOS, 2025, p. 51-66). It concludes that a strict dogmatic distinction between the special appeal relevance regime (aimed at the nomophylactic and paradigmatic function of the Supreme

Court of Federal Law) and the extended collegiality technique of Article 942 of the CPC (designed to protect case-specific justice in ordinary courts) is essential to ensure legal certainty, equality, and systemic coherence in Brazilian civil procedure (MITIDIERO, 2022, p. 87; MARINONI, 2023, p. 28).

Keywords: Relevance Filter. Special Appeal. Superior Court of Justice. Binding Precedents. Judgment Techniques.

INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização inaugurado pela Constituição da República de 1988 caracterizou-se pela consagração de um amplo catálogo de garantias fundamentais e pela expansão do acesso à jurisdição (ALBINO; LIMA, 2025, p. 2). Contudo, a conjugação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional com a edição recorrente de planos econômicos e legislações emergenciais desencadeou uma hiperjudicialização patológica, convertendo a garantia formal de acesso aos tribunais em severa crise funcional de sobrecarga processual (ALBINO; LIMA, 2025, p. 2-3).

Na arquitetura concebida pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, imaginou-se que a criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), idealizada desde a década de 1960 por Victor Nunes Leal (1965, p. 15-46), bastaria para debelar a crise do recurso extraordinário que asfixiava o Supremo Tribunal Federal (STF). Ao atribuir ao STJ a tutela da unidade do direito federal infraconstitucional mediante o recurso especial, o constituinte suprimiu o antigo instituto da arguição de relevância da questão federal (TEIXEIRA, 1990, p. 73-167). Todavia, como adverte Bruno Dantas (2012, p. 58-95), a criação de um novo órgão de cúpula sem mecanismos seletivos de contenção fez com que o país passasse a ter dois tribunais superiores congestionados (SANTOS, 2025, p. 31).

Essa assimetria agravou-se com a Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu a repercussão geral no art. 102, § 3º, da Constituição Federal para o recurso extraordinário, mas deixou de contemplar filtro análogo para o recurso especial. Enquanto o STF podia

recusar o exame de transgressão constitucional destituída de transcendência, o STJ permaneceu obrigado a atuar como terceira instância revisora de varejo, amparando-se nas barreiras formais da jurisprudência defensiva (VAUGHN, 2018, p. 41). O levantamento empírico conduzido pela FGV Justiça demonstra a desproporção desse acervo: em 2025, o STJ recebeu 508.523 novos processos (sendo 370.027 recursos especiais e agravos em recurso especial) e julgou 781.788 feitos com apenas 33 Ministros, ao passo que o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal recebeu 3.684 processos (para 60 juízes) e o Bundesgerichtshof (BGH) da Alemanha recebeu 3.064 recursos de Revision (para 153 magistrados) (PINHO et al., 2026, p. 48-55).

Esse quadro impulsionou a promulgação da Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022, que acrescentou os §§ 2º e 3º ao art. 105 da Constituição Federal, instituindo o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional (BRASIL, 1988; KOEHLER; BONIZZI, 2022, p. 159-185). A eficácia plena da norma permaneceu suspensa por quatro anos diante da cláusula "nos termos da lei", conforme consolidado no Enunciado Administrativo nº 8/2022 do STJ, completando-se o ciclo normativo com a Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026 (vigente desde 3 de setembro de 2026), que inseriu o art. 1.035-A no Código de Processo Civil e alterou os arts. 927, 932, 979, 988, 998, 1.030, 1.039 e 1.042 do CPC, complementada, no âmbito interno da Corte, pelas Emendas Regimentais nº 53/2026 e nº 55/2026 do STJ (BRASIL, 2026; PINHO et al., 2026, p. 76-78).

O presente artigo tem por objetivo examinar o filtro da relevância no STJ em sua dupla dimensão (requisito de admissibilidade e técnica de formação de precedentes obrigatórios) e extremá-lo da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC (BRASIL, 2015; PINHO et al., 2026, p. 29-32). O estudo desenvolve-se em três eixos: a evolução histórica e a natureza jurídica da relevância até a EC nº 125/2022; a engenharia processual da Lei nº 15.484/2026, confrontando o modelo pluri-individual do STJ com o modelo individualista da OAB; e a distinção dogmática entre o regime do art. 1.035-A do CPC e a colegialidade ampliada do art. 942 do CPC.

O FILTRO DA RELEVÂNCIA NO STJ: HISTÓRICO E DUPLA FACE

A seletividade recursal pelas cortes de vértice possui raízes históricas profundas no constitucionalismo brasileiro (PINHO et al., 2026, p. 13-16). Já em 1965, o Ministro Victor Nunes Leal propôs um mecanismo de redução dos encargos do STF inspirado no writ of certiorari norte-americano, condicionando o apelo extremo à demonstração da relevância da questão federal (LEAL, 1965, p. 15-46). Sob a Carta de 1967, com a Emenda Constitucional nº 1/1969 (art. 119, parágrafo único), o STF editou a Emenda Regimental nº 3/1975 para instituir a arguição de relevância como exceção às restrições regimentais de alçada; posteriormente, a Emenda Constitucional nº 7/1977 constitucionalizou o instituto e a Emenda Regimental nº 2/1985 converteu a relevância em fundamento autônomo de admissibilidade (PINHO et al., 2026, p. 14-16).

Embora houvesse fortalecido a tutela do direito objetivo (ARRUDA ALVIM, 1988, p. 165), a antiga arguição de relevância foi extinta pela Constituinte de 1987/1988 em razão do déficit de transparência e fundamentação das sessões secretas do Conselho do STF (TEIXEIRA, 1990, p. 73-167). Na década seguinte, todavia, José Manoel de Arruda Alvim Netto (1999, p. 37-46) já alertava que a ausência de filtro comprometeria a alta função jurisdicional do STJ. No direito comparado, filtros de acesso consolidaram-se tanto no common law quanto no civil law: destacam-se o writ of certiorari nos Estados Unidos, a permission to appeal no Reino Unido, o certiorari argentino (art. 280 do CPCCN), o interés casacional na Espanha e os requisitos do § 543 da ZPO na Alemanha, que condicionam a Revision perante o Bundesgerichtshof à significância fundamental da matéria jurídica, ao desenvolvimento do direito ou à uniformidade da jurisprudência (REGO, 2019, p. 205-235; PINHO et al., 2026, p. 45-47).

Inspirado nessa experiência comparada e no êxito da repercussão geral no STF (cujo acervo caiu de 118,7 mil processos em 2007 para 11,4 mil em 2022, conforme ALBINO; LIMA, 2025, p. 14), o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 125/2022, inserindo os §§ 2º e 3º no art. 105 da Constituição Federal para exigir a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, recusável apenas por 2/3 (dois

terços) dos membros do órgão competente (BRASIL, 1988; KOEHLER; BONIZZI, 2022, p. 159-185).

O texto constitucional descortina a dupla face estrutural do instituto (PINHO et al., 2026, p. 72-74). Para Humberto Theodoro Júnior (2025) e Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2023, RB-5.13), a relevância atua simultaneamente como pressuposto extrínseco (regularidade formal do capítulo preliminar fundamentado) e pressuposto intrínseco (cabimento condicionado à relevância). Conciliando essa dimensão com a finalidade institucional da Corte, Daniel Mitidiero (2022, p. 87) demonstra que o filtro possui natureza jurídica mista ou híbrida, conjugando relevância qualitativa (importância jurídica, econômica, política ou social) e transcendência (projeção para além do interesse subjetivo das partes) (MARINONI, 2023, p. 88-92). Como esclarece Leonardo Carneiro da Cunha (2023, p. 354-366), trata-se de conceito jurídico indeterminado: o antecedente normativo é aberto à valoração do Tribunal, mas o consequente jurídico é legalmente determinado (conhecimento ou não conhecimento do recurso).

Nas cinco hipóteses de relevância presumida do art. 105, § 3º, da Constituição (ações penais, improbidade administrativa, valor da causa superior a 500 salários mínimos, inelegibilidade e contrariedade à jurisprudência dominante do STJ), a corrente majoritária, integrada por Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas (2023, RB-5.16) e Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha (2024), identifica presunção absoluta (iuris et de iure), ao passo que Daniel Mitidiero (2022, RB-2.2) e Luiz Guilherme Marinoni (2023, p. 88-92) defendem a necessidade de conjugação com a transcendência, distinguindo "causas relevantes" de "questões federais relevantes" (PINHO et al., 2026, p. 74-75). O levantamento estatístico da FGV Justiça (2021-2026) aponta que cerca de um terço dos recursos recebidos pelo STJ (33,38% em 2025, com predomínio de 60,01% de ações penais) enquadra-se no § 3º, restando dois terços do acervo (246.504 recursos em 2025) sujeitos à demonstração argumentativa do § 2º, sobre os quais se projeta redução de até 40% do volume recursal (PINHO et al., 2026, p. 59-62). Quanto ao inciso V do § 3º ("jurisprudência dominante do STJ"), a doutrina propõe aferição objetiva baseada em decisões colegiadas reiteradas da Corte Especial ou das Seções, além das súmulas e teses repetitivas, evitando a invocação de julgados isolados de Turmas

(ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, cap. 10; PINHO et al., 2026, p. 68).

No quadriênio entre julho de 2022 e agosto de 2026, prevaleceu a orientação de eficácia limitada do art. 105, § 2º, da Constituição, consolidada no Enunciado Administrativo nº 8/2022 do STJ e aplicada pelas Turmas da Corte Superior (PINHO et al., 2026, p. 65, 76), conforme ilustra o julgado da Primeira Turma:

> EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSÃO DO APELO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE RELEVÂNCIA DE QUESTÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 125/2022. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 8 DO STJ. (...) 2. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 8 do STJ, "A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdão publicado após a entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal", o que ainda não ocorreu. (...) (AgInt no REsp n. 2.140.790/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Com a entrada em vigor da Lei nº 15.484/2026 em 3 de setembro de 2026, seu art. 4º positivou a regra intertemporal do Enunciado Administrativo nº 8: o tópico específico de relevância passou a ser exigido nos recursos especiais interpostos contra acórdãos publicados após a entrada em vigor da lei (BRASIL, 2026; PINHO et al., 2026, p. 78).

AS NOVAS TÉCNICAS DE JULGAMENTO DO STJ: O RITO DO PRECEDENTE QUALIFICADO VERSUS O RITO DO CASO CONCRETO

A regulamentação infraconstitucional da EC nº 125/2022 contrapôs dois modelos de jurisdição superior: o modelo individualista (rito do caso concreto), proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em março de 2024, e o modelo pluri-individual (rito do precedente qualificado), formulado no anteprojeto do STJ de dezembro de 2022 e convertido no Projeto de Lei nº 3.085/2026 (SANTOS, 2025, p. 51-68; PINHO et al., 2026, p. 23-32). Como observa Osmar Mendes Paixão Côrtes (2022), o processo brasileiro já conhecia ambos os formatos: na Justiça do Trabalho, a transcendência no recurso de revista (art. 896-A da CLT) opera como filtro estritamente individual, sem eficácia vinculante, sem amicus curiae e

sem suspensão nacional; já no STF, a repercussão geral (art. 1.035 do CPC) consolidou-se como técnica pluri-individual inserida no microssistema de formação de precedentes (PINHO et al., 2026, p. 24-32).

O anteprojeto da OAB aproximava a relevância da transcendência trabalhista: dispensava a transcendência ultralitigiosa, recusava eficácia vinculante obrigatória aos acórdãos (não alterando o art. 927 do CPC), vedava a suspensão nacional de processos e restringia a negativa de seguimento na origem às matérias declaradas irrelevantes, amparando-se nas críticas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2025, RL-1.182) quanto ao déficit de autorização constitucional para a edição de provimentos vinculantes gerais (SANTOS, 2025, p. 52-56, 63-65).

O Congresso Nacional, todavia, rejeitou a concepção individualista e consagrou o modelo pluri-individual na Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026, sob a premissa de que um filtro casuístico desprovido de eficácia erga omnes comprometeria a isonomia e a segurança jurídica (MARINONI, 2023, p. 28; PINHO et al., 2026, p. 30-32, 77-78). Conforme a classificação de Rodolfo de Camargo Mancuso (2016, p. 542) e Piero Calamandrei (2019, p. 381-426), o novo regime consumou a transição do STJ de uma corte de revisão voltada à função dikelógica (ius litigatoris) para uma Corte Suprema de Precedentes centrada nas funções nomofilática e paradigmática (ius constitutionis) (MITIDIERO, 2023, RB-4.1). O núcleo normativo dessa técnica foi positivado no art. 1.035-A do Código de Processo Civil, incluído pelo art. 2º da Lei nº 15.484/2026 (BRASIL, 2026):

> Art. 1.035-A. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso especial quando a questão de direito federal infraconstitucional nele versada não for relevante, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 1º A deliberação a que se refere o caput deste artigo considerará a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência da relevância da questão de direito federal infraconstitucional para apreciação exclusiva pelo Superior Tribunal de Justiça, em tópico específico e fundamentado. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 3º Desatendida a forma prevista no § 2º, o recurso será inadmitido. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 4º Presume-se a relevância da questão de direito federal infraconstitucional nas hipóteses do art.

> 105, § 3º, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 5º O relator poderá admitir, na análise da relevância da questão de direito federal infraconstitucional, a manifestação de terceiros subscrita por procurador habilitado. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 6º Somente não se conhecerá do recurso especial, nos termos do caput, pela manifestação de inexistência de relevância por parte de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 7º Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional, o relator no Superior Tribunal de Justiça poderá, mediante justificativa, determinar a suspensão, total ou parcial, do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável, uma única vez, por mais 6 (seis) meses quando houver a necessidade de audiência pública ou a participação de terceiros. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência § 8º O julgamento de recurso especial sob o regime da relevância da questão de direito federal infraconstitucional será realizado em sessão presencial, salvo se o voto do relator for no sentido de não reconhecer a relevância ou de reafirmar a jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei nº 15.484, de 2026) Vigência

Complementando o art. 1.035-A, os arts. 3º a 6º da Lei nº 15.484/2026 (que alteraram os arts. 927, III-A, 932, IV, b, e V, b, 979, § 3º, 988, V, §§ 4º e 5º, II, 998, parágrafo único, 1.030, I, c, II e V, a, 1.039, parágrafo único, e 1.042 do CPC) e as Emendas Regimentais nº 53/2026 e nº 55/2026 do STJ estruturam o rito do precedente qualificado em sete pilares (MENDONÇA, 2026, p. 3-4; PINHO et al., 2026, p. 76-78).

O primeiro pilar reside no ônus argumentativo (§§ 1º a 4º do art. 1.035-A do CPC): o recorrente deve demonstrar a relevância econômica, política, social ou jurídica transcendente (ou a subsunção às presunções do art. 105, § 3º, da CF) em tópico preliminar específico e fundamentado, sob pena de inadmissão direta por vício formal (§ 3º), sem prejuízo da futura exigibilidade do resumo estruturado previsto no art. 343-A do RISTJ (incluído pela Emenda Regimental nº 53/2026 e regulamentado pela Instrução Normativa STJ/GP nº 42/2026), cuja obrigatoriedade foi condicionada pela Presidência da Corte à edição de ato normativo específico (KOEHLER; BONIZZI, 2022, p. 159-185; MENDONÇA, 2026, p. 3-4).

O segundo pilar consiste na colegialidade qualificada e irrecorribilidade (caput e § 6º): vigora o princípio do in dubio pro relevância, exigindo-se o quórum de 2/3 dos membros do colegiado (4 de 5 Ministros na Turma, ou 7 de 10 na Seção) exclusivamente para recusar o conhecimento por irrelevância em decisão irrecorrível, enquanto o mérito é decidido por

maioria simples (PINHO et al., 2026, p. 66).

O terceiro pilar abrange a abertura pluralista, a suspensão nacional e a indisponibilidade objetiva: admite-se a intervenção de amicus curiae (§ 5º); faculta-se ao relator determinar a suspensão nacional dos processos pendentes por 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por igual período quando houver audiência pública ou participação de terceiros (§ 7º); e eventual desistência recursal não impede o julgamento da questão cuja relevância já tenha sido reconhecida (art. 998, parágrafo único, do CPC) (SANTOS, 2025, p. 58-60). O quarto pilar assegura a primazia da sessão presencial (§ 8º), garantindo o debate síncrono e a sustentação oral por quinze minutos (art. 937, III, do CPC), restrito o julgamento virtual às hipóteses de voto pelo não reconhecimento da relevância ou de reafirmação de jurisprudência dominante (PINHO et al., 2026, p. 77).

O quinto pilar consagra a eficácia vinculante obrigatória (art. 927, inciso III-A, e art. 932, IV, b, e V, b, do CPC), submetendo todos os juízes e tribunais à observância da ratio decidendi e da tese firmada, cujo afastamento exige fundamentação analítica de distinção (distinguishing) ou superação (overruling), nos termos do art. 489, § 1º, V e VI, e art. 927, §§ 1º a 4º, do CPC (MITIDIERO, 2023, RB-4.1; PINHO et al., 2026, p. 77-78). Conforme a jurisprudência consolidada do STJ, essa eficácia vinculante opera imediatamente a partir da publicação do acórdão paradigma, independentemente do trânsito em julgado:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO REPETITIVO. TEMA 677/STJ. APLICABILIDADE IMEDIATA DA TESE APÓS PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. (...) 3. Orientação pacífica desta Corte Superior no sentido de que a eficácia da tese firmada em recurso especial repetitivo inicia-se com a publicação do acórdão paradigma, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicá-la aos demais processos que versem sobre idêntica matéria. (...) (REsp n. 2.146.245/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

O sexto pilar disciplina a delegação de competência aos tribunais de origem (arts. 1.030, 1.039, parágrafo único, e 1.042 do CPC, e art. 5º da Lei nº 15.484/2026): negada a relevância, os recursos sobrestados são automaticamente inadmitidos; nas instâncias de

origem, compete à presidência ou vice-presidência negar seguimento a recursos sobre matéria considerada irrelevante ou contra acórdão conforme o precedente (art. 1.030, I, c), ou determinar o juízo de retratação em caso de divergência (art. 1.030, II), decisão impugnável exclusivamente por agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º, e art. 1.042, caput), cabendo reclamação excepcional ao STJ após esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, V e § 5º, II) (PINHO et al., 2026, p. 77-78). Por fim, o sétimo pilar preserva a coexistência complementar com os recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC): enquanto o rito repetitivo exige multiplicidade atual de recursos (transcendência quantitativa presente), o regime da relevância permite formar precedente vinculante de modo preventivo já na primeira aparição de questão complexa (transcendência qualitativa ou potencial, regulamentada pela ER nº 55/2026 nos arts. 255-A a 255-H do RISTJ) (PINHO et al., 2026, p. 71-72, 76).

O LABIRINTO TERMINOLÓGICO: DISTINGUINDO A TÉCNICA DE RELEVÂNCIA DO STJ DA TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO ART. 942 DO CPC

A qualificação do filtro da relevância como técnica de julgamento formadora de precedentes (ALBINO; LIMA, 2025, p. 15-16; PINHO et al., 2026, p. 31-32) impõe extremá-lo de outros mecanismos processuais designados pelo mesmo sintagma, em especial a técnica de julgamento ampliado do art. 942 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), cujo texto dispõe:

> Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. § 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado. § 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento. § 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em: I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de

> maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito. § 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento: I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas; II - da remessa necessária; III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.

Introduzido em substituição aos revogados embargos infringentes (art. 530 do CPC/1973), que ostentavam natureza de recurso voluntário restrito à matéria divergente, o art. 942 do CPC/2015 consagrou uma técnica de julgamento continuado de incidência oficiosa, automática e obrigatória (ASSIS, 2021). A Terceira Turma do STJ fixou as balizas de sua natureza jurídica sui generis e a desnecessidade de reforma da sentença na apelação:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ABRANGÊNCIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. (...) 4. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. (...) 9. A incidência do art. 942, caput, do CPC/2015 não se restringe aos casos de reforma da sentença de mérito, tendo em vista a literalidade da disposição legal, que não estabelece nenhuma restrição semelhante ao regime dos extintos embargos infringentes. (...) (REsp n. 1.762.236/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

Outrossim, a Primeira Turma do STJ reafirmou que a convocação de novos julgadores devolve ao colegiado ampliado o exame integral da matéria objeto da apelação, sem limitação ao ponto divergente, permitindo ainda a revisão dos votos já proferidos (§ 2º):

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME DA APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 942 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À MATÉRIA DIVERGENTE. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. NECESSIDADE DE ANÁLISE INTEGRAL DO RECURSO DE APELAÇÃO PELOS NOVOS JULGADORES CONVOCADOS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. A técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC/2015, substituta dos revogados embargos infringentes, possui natureza jurídica de técnica de julgamento, e não de recurso com efeito devolutivo limitado. 3. Quando há

> convocação de julgadores adicionais para desempate ou formação de maioria qualificada, abre-se a oportunidade para que todo o mérito recursal seja novamente examinado, não se restringindo à questão específica que motivou a divergência no órgão julgador inicial. (...) (REsp n. 2.175.219/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

A contraposição entre o regime de relevância (art. 1.035-A do CPC) e a colegialidade ampliada (art. 942 do CPC) estrutura-se em seis eixos dogmáticos. Quanto à função jurisdicional (primeiro eixo), o art. 942 tutela a função dikelógica (justiça do caso concreto no segundo grau mediante ampliação do debate de três para cinco julgadores diante de voto vencido capaz de alterar o dispositivo), ao passo que o art. 1.035-A desempenha as funções nomofilática e paradigmática, selecionando questões federais relevantes para firmar precedentes obrigatórios (art. 927, III-A, do CPC) (MANCUSO, 2016, p. 542; MARINONI, 2019, p. 17; 2023, p. 19-28). Quanto ao locus institucional (segundo eixo), o art. 942 opera nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais em apelação, ação rescisória e agravo de instrumento de mérito, sendo expressamente vedado em IAC, IRDR, Plenário e Corte Especial (§ 4º) e inaplicável às Turmas do STJ, enquanto a análise da relevância é de competência exclusiva do STJ (art. 1.035-A, § 2º) (PINHO et al., 2026, p. 66, 77).

Quanto à iniciativa e ao quórum (terceiro e quarto eixos), o art. 942 independe de provocação das partes (dever de ofício acionado pela não unanimidade) e altera fisicamente a composição do colegiado com novos vogais para decidir por maioria simples; inversamente, o art. 1.035-A exige preliminar recursal específica (§§ 2º e 3º) e mantém inalterada a composição do órgão do STJ, exigindo quórum qualificado de 2/3 para recusar a relevância (§ 6º) (KOEHLER; BONIZZI, 2022, p. 159-185). Por fim, quanto à cognição e aos efeitos (quinto e sexto eixos), o art. 942 permite amplo reexame fático-probatório com eficácia restrita inter partes (cuja omissão gera nulidade por error in procedendo), enquanto o art. 1.035-A circunscreve-se a questões de direito (vedado o reexame probatório pelas Súmulas nº 5 e nº 7 do STJ, admitida apenas a revaloração jurídica dos fatos delineados, segundo CASTANHEIRA NEVES, 1967, p. 500) e projeta eficácia vinculante erga omnes (art. 927, III-A) (PINHO et al., 2026, p. 39-43, 77-78).

A tabela comparativa a seguir sintetiza as diferenças estruturais entre ambos os

institutos:

Critério	Regime de Relevância (Art. 1.035-A do CPC)	Julgamento Ampliado (Art. 942 do CPC)
Natureza e Função	Requisito de admissibilidade e técnica de precedentes vinculantes (funções nomofilática e paradigmática).	Técnica oficiosa de julgamento continuado, substituta dos embargos infringentes (função dikelógica).
Órgão e Cabimento	Exclusivo do STJ em REsp contra acórdãos publicados após 03/09/2026 (art. 4º da Lei nº 15.484/2026).	TJs e TRFs em apelação, rescisória (rescisão) e AI (reforma parcial de mérito); vedada em IAC/IRDR/Plenário (§ 4º).
Gatilho e Quórum	Tópico preliminar do recorrente (§§ 2º-3º); mantém o colegiado e exige 2/3 para recusar relevância (§ 6º).	De ofício ante voto vencido no dispositivo; convoca novos vogais para inversão e decide por maioria simples.
Cognição e Ambiente	Questões de direito federal transcendente (§ 1º; Súmula 7/STJ); admite *amicus curiae* (§ 5º) e sessão presencial (§ 8º).	Cognição fático-probatória e jurídica integral, permitindo revisão de votos (§ 2º) e nova sustentação oral (caput).
Efeitos e Controle	Vinculante *erga omnes* (art. 927, III-A); suspensão nacional de 6+6 meses (§ 7º); agravo interno na origem (art. 1.030, § 2º).	Eficácia *inter partes* para esgotar a instância ordinária; sua omissão acarreta nulidade absoluta do acórdão.

Verifica-se, portanto, que o art. 942 do CPC amplia horizontalmente o colegiado de

ISSN: 2675-7451

segundo grau para dirimir divergência sobre lide subjetiva, ao passo que o art. 1.035-A do CPC filtra verticalmente o acesso ao STJ e converte o recurso selecionado em processo objetivo de formação de precedente nacional (CÔRTES, 2022; PINHO et al., 2026, p. 31-32, 77-78).

CONCLUSÃO

A instituição do filtro da relevância da questão de direito federal infraconstitucional pela Emenda Constitucional nº 125/2022 e sua regulamentação pela Lei nº 15.484/2026 (vigente desde 3 de setembro de 2026) encerram um ciclo histórico de seis décadas e inauguram um novo paradigma institucional para o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1988; BRASIL, 2026; PINHO et al., 2026, p. 13-20, 76-78).

No primeiro eixo do estudo, constatou-se que a criação do STJ sem filtros seletivos e a assimetria gerada pela EC nº 45/2004 conduziram a Corte a um congestionamento crônico superior a meio milhão de processos anuais (VAUGHN, 2018, p. 41; PINHO et al., 2026, p. 54-56). O requisito do art. 105, §§ 2º e 3º, da Constituição nasceu, assim, com dupla face indissociável: opera na entrada como pressuposto de admissibilidade para filtrar cerca de dois terços do acervo recursal não abrangido pelas presunções do § 3º e, no plano institucional, afirma o STJ como Corte Suprema de Precedentes (MITIDIERO, 2022, p. 87; PINHO et al., 2026, p. 60-61, 72-73).

No segundo eixo, demonstrou-se que a Lei nº 15.484/2026 rejeitou a concepção individualista da OAB e consagrou o rito pluri-individual do precedente qualificado (SANTOS, 2025, p. 51-68; PINHO et al., 2026, p. 29-32, 77-78). Ao inserir o art. 1.035-A e o inciso III-A no art. 927 do CPC, o legislador conferiu eficácia vinculante obrigatória aos acórdãos do regime de relevância, dotando-o de amicus curiae (§ 5º), suspensão nacional limitada a seis meses prorrogáveis por mais seis (§ 7º), sessão presencial para teses inéditas (§ 8º), indisponibilidade após o reconhecimento da relevância (art. 998, parágrafo único), negativa de seguimento e retratação na origem impugnáveis por agravo interno (art. 1.030, I, c, II e § 2º, e art. 1.042) e reclamação excepcional (art. 988, V e § 5º, II).

No terceiro eixo, comprovou-se a distinção estrutural entre o regime de relevância (art. 1.035-A do CPC) e a colegialidade ampliada (art. 942 do CPC): enquanto o art. 942 atua de ofício nas instâncias ordinárias com cognição fático-probatória integral e eficácia inter partes (função dikelógica), o art. 1.035-A é exclusivo do STJ, exige quórum de 2/3 para recusa e forma precedentes vinculantes erga omnes (funções nomofilática e paradigmática) (MANCUSO, 2016, p. 542; MARINONI, 2023, p. 19-28). O êxito da reforma dependerá, portanto, da atuação complementar entre os Tribunais de segundo grau (no exaurimento da prova e na observância do art. 942 do CPC) e o Superior Tribunal de Justiça, vocacionado a superar a jurisprudência defensiva e garantir a unidade do direito federal brasileiro (ALBINO; LIMA, 2025, p. 19-20; MENDONÇA, 2026, p. 5; PINHO et al., 2026, p. 76).

REFERÊNCIAS

ALBINO, Dennys Damião Rodrigues; LIMA, Luciana dos Santos. O que o filtro de relevância do STJ pode aprender da repercussão geral do STF? Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Brasília, v. 10, n. 2, p. 1-22, jan./jul. 2025.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus "parentes": a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: MEDINA, José Miguel Garcia (org.). Relevância no REsp: pontos e contrapontos. Rio de Janeiro: Thomson Reuters, 2022. cap. 10.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. A alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p. 37-46.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. Emenda Constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022. Altera o art. 105 da Constituição Federal para instituir no recurso especial o requisito da relevância das questões de direito federal infraconstitucional. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. Lei nº 15.484, de 4 de agosto de 2026. Regulamenta o regime de relevância das questões de direito federal infraconstitucional para admissão dos recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, e altera, para esse fim, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 1.762.236/SP. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Relator para acórdão: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 19 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Recurso Especial 2.146.245/SP. Relator: Min. Moura Ribeiro, 9 de dezembro de 2025. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 12 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 2.140.790/RJ. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 13 de abril de 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 17 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). Recurso Especial 2.175.219/PE. Relator: Min. Paulo Sérgio Domingues, 14 de abril de 2026. Diário de Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 22 abr. 2026.

CALAMANDREI, Piero. Opere giuridiche: La Cassazione Civile (Parte Prima). Roma: RomaTrE-Press, 2019. v. 6.

CASTANHEIRA NEVES, Antônio. Questão de facto questão de direito ou o problema metodológico da juridicidade. Coimbra: Almedina, 1967.

CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. A relevância da questão de direito federal no recurso especial será um filtro individual? Migalhas, São Paulo, ed. 5396, 19 jul. 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Relevância jurídica em recurso especial. In: MARQUES, Mauro Luiz Campbell (coord. geral). Relevância da questão federal no recurso especial. Londrina: Thoth, 2023. p. 354-366.

DANTAS, Bruno. Repercussão geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito

comparado questões processuais. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024. v. 3.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. Revista de Processo, São Paulo, v. 47, n. 333, p. 159-185, nov. 2022.

LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 2, n. 7, p. 15-46, set. 1965.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Sistema brasileiro de precedentes: natureza, eficácia, operacionalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O STJ enquanto corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. O filtro da relevância. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MENDONÇA, Hugo. Filtro da relevância: o STJ agora escolhe quais recursos especiais vai julgar. Battaglia & Pedrosa Advogados, São Paulo, p. 1-8, 20 ago. 2026.

MITIDIERO, Daniel. Relevância no recurso especial. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de et al. Filtro da relevância no Superior Tribunal de Justiça: atualização da pesquisa anterior. Coordenação acadêmica: Luis Felipe Salomão. 2. ed. Rio de Janeiro: FGV Justiça, ago. 2026. v. 2.

REGO, Frederico Montedonio. Filtros de Relevância no Direito Comparado: como as Cortes Supremas evitam a banalização dos precedentes. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 205-235, set./dez. 2019.

SANTOS, Luiz Renato Nogueira dos. O filtro da relevância no recurso especial: uma análise à luz das propostas regulamentadoras da OAB e do STJ. 2025. 73 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2025.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O Recurso Especial e o Superior Tribunal de Justiça. Informativo Jurídico Biblioteca Min. Oscar Saraiva, Brasília, v. 2, n. 2, p. 73-167, jul./dez. 1990.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. In: ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie (org.). Doutrinas essenciais: novo processo civil. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. v. 1, p. 41.

ISSN: 2675-7451